



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.185 - MG (2016/0270751-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE EM GOZO DE PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante da reiteração de condutas delitivas, já que o recorrente possui condenação por furto qualificado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sendo que, no momento da prática delitiva estava, inclusive, em cumprimento de pena, em gozo de prisão domiciliar, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

2. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.185 - MG (2016/0270751-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.16.053627-2/000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 6/7/2016, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal c/c art. 244-B, da Lei n. 8.069/90. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 37/38).

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 - SUPOSTAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - IRRELEVANTE, IN CASU- OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. 1. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida. 2. Supostas condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar demonstrada.

Precedentes do STF e STJ. 3. Ordem denegada. (fl. 59)

No presente recurso, sustenta que não estão presentes as hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal que autorizam a prisão. Aduz que a segregação foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Alega que o recorrente é portador de condições pessoais favoráveis e ressalta a possibilidade de, caso seja condenado, o regime prisional deve ser diverso do fechado, o que torna a prisão desproporcional.

Pleiteia, assim, a expedição de alvará de soltura, com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 83/84), o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 93/97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.185 - MG (2016/0270751-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente, com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau ao homologar o flagrante e decretar a prisão preventiva:

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA, preso em 06/07/2016, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90. Constato que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, mesmo sendo o autuado primário, ostenta condenação por furto qualificado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, estando, inclusive, em cumprimento de pena, em gozo de prisão domiciliar. Constato, ainda, que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a subtração sido perpetrada em concurso com adolescente, mediante emprego de simulacro de arma de fogo, constando do APF informação de que o autuado teria apontado o referido simulacro em direção da vítima, ameaçando atirar. Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade (fls. 37/38).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Conforme narrado nos autos, no dia 05 de julho de 2016, no supermercado Supernosso, nesta capital, o paciente, em concurso e unidade de desígnio, facilitando a corrupção de menores, induzindo o adolescente A.E.S à prática de crime, tentou subtrair para si, mediante grave ameaça simulacro de arma de fogo, uma bolsa e um veículo Ford Ka, pertencentes a vítima T. M M., somente não consumando o delito por motivos alheios a sua vontade.

Segundo se apurou a vítima estava guardando suas compras em seu carro, quando o acusado e o menor, mediante grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça exercida por simulacro de arma de fogo, empurraram-na, tomando sua bolsa e a chave do carro.

De posse da chave, o ora paciente JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA assumiu a direção do carro. Por sua vez, o adolescente assentou no banco do passageiro.

Conta, ainda, que o crime não se consumou devido a interferência do policial militar Ramon Ítalo de Oliveira, que estava de folga no referido estabelecimento.

Diante dos fatos, o acusado foi preso em flagrante delito e posteriormente tal prisão foi convertida em preventiva.

Pois bem, sustenta a Defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação, não conseguindo demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal. A meu ver, sem razão.

Em análise detida nos autos, tenho que o posicionamento do douto magistrado a quo, decidindo pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente (às fls. 28) se revela acertado e está lastreado em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Assim, fazendo-se explícita a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a macular referido ato. Vejamos o que diz a MMA. Juíza de Direito Paula Murça Machado Rocha Moura:

(...)

De fato, a gravidade genérica do crime imputado ao paciente não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar. Assim, a prisão preventiva do paciente não poderia ser decretada somente com base na gravidade abstrata do delito por ele supostamente cometido.

Apesar disso, tenho que a manutenção da segregação cautelar é plenamente necessária, em observância à gravidade concreta do crime. Através de cuidadosa leitura dos documentos e informações acostados aos autos, percebe-se evidenciadas as circunstâncias fáticas que justificam a manutenção da prisão preventiva, como o modus operandi. Tal fato, aliado à prova da materialidade do crime e indícios de autoria, inviabilizam a revogação da prisão preventiva. Frisa-se que o crime supostamente cometido foi realizado com emprego de simulacro de arma de fogo e envolvendo menor.

Com tudo isso, não há espanto no ato judicial que, por vislumbrar que a liberdade do paciente representa patente risco à ordem pública, achou por bem decretar a prisão preventiva do mesmo, estando esta decisão, assim, em devida correspondência com o artigo 312 Código de Processo Penal.

(...)

Quanto ao mais, a prisão preventiva não se baseia na comprovação inequívoca da autoria, mas sim em seus indícios, expostos nos autos e no presente voto. Não sendo o habeas corpus meio que permite extensa dilação probatória e sendo a autoria dos fatos a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria do mérito, a ser discutida ao longo da instrução criminal, creio não haver aqui espaço para maiores delongas, uma vez demonstrados os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Alega a defesa, ainda, que o paciente merece a concessão do pleito devido as suas condições pessoais favoráveis.

Pois bem, mesmo quando demonstradas eventuais condições pessoais favoráveis, estas não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual.

Como se sabe. "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia preventiva, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado "(JSTJ 2/267).

Ou seja, as circunstâncias pessoais favoráveis, ainda que se confirmassem, não seriam suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, mormente quando a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos, conforme acima se expôs.

No tocante à evocação do princípio da presunção de inocência, tem-se que tal princípio não é incompatível com a prisão processual, vez que esta não deriva do reconhecimento de culpabilidade, mas sim de outros quesitos que devem ser valorados, tais como a periculosidade do agente ou a garantia da ordem pública, quesitos estes que, como já explicitado acima, se encontraram presentes no momento de decretação da prisão do paciente.

Portanto, conforme exposto alhures, a decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva conseguiu comprovar a necessidade de se manter a prisão cautelar do paciente, o que, conforme restou demonstrado no presente voto, continua sendo necessário para se garantir a ordem pública.

Com todo o exposto, demonstrada a periculosidade do paciente e o risco deste voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são as mais adequadas às condições pessoais do acusado (fls. 60/63).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante da reiteração de condutas delitivas, já que o recorrente possui condenação por furto qualificado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sendo que, no momento da prática delitiva estava, inclusive, em cumprimento de pena, em gozo de prisão domiciliar, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS. APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DE MATERIAL TÓXICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA DE DELITOS IDÊNTICOS. CRIME COMETIDO DURANTE O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PROCESSO DIVERSO. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o histórico criminal do agente.

2. A variedade, a elevada quantidade e a natureza altamente danosa de parte das drogas localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - em porções individuais, já prontas para revenda - bem como à apreensão de arma de fogo, colete balístico e apetrechos comumente utilizados para o preparo dos estupefacientes, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. O fato de o acusado responder a outras três ações penais pela prática de delitos idênticos aos de que aqui se tratam - sendo duas condenações em grau de recurso por tráfico de entorpecentes e uma por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida -, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque se encontrava em liberdade provisória quando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento do presente delito.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua imprescindibilidade.

5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da tese referentes à alegada negativa de autoria, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

6. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido (RHC 70.968/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendida - a saber, "1 tonelada de maconha, tendo empreendido fuga por ocasião da abordagem policial, cujo destino final seria o Estado do Goiás" (fl. 342) -, e, ainda, pela periculosidade do agente, em face da demonstrada reiteração delitiva, uma vez que o paciente já possui condenação pelos delitos de roubo e de tráfico de drogas, de maneira que é reincidente específico.

3. Habeas corpus denegado (HC 344.554/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/03/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, o recorrente registra diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passagens pela Justiça, sendo, inclusive, reincidente, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. Precedentes.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido* (RHC 48.927/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0270751-6

RHC 77.185 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05362724020168130000 10000160536272000 10000160536272001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.